



CÉLIA CORREIA FRANÇA  
jurista da OTOC

## *Responsabilidade disciplinar “versus” responsabilidade civil no dever de lealdade entre TOC*

De acordo com os artigos 56.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro (Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas - EOTOC), e o artigo 17.º, n.º 2, do Código Deontológico, devem os técnicos oficiais de contas nas suas relações recíprocas atuar com lealdade e integridade.

Estabelecem estes normativos legais que o TOC anterior deve prestar toda a informação, elementos e esclarecimentos relativos às funções que desempenhava, bem como o novo TOC, chamado pelo cliente a substituir o anterior colega, deve, por escrito (com prova de receção pelo colega anterior), certificar-se que o técnico oficial de contas cessante se encontra satisfeito dos valores provenientes da execução do seu trabalho (honorários/salários e despesas), sob pena de assumir pessoalmente a responsabilidade desse ressarcimento.

Havendo honorários em atraso, enquanto a situação não se encontrar regularizada, o novo TOC não poderá assumir a responsabilidade pela contabilidade da referida empresa nem submeter qualquer declaração fiscal do cliente. O não cumprimento do supra disposto constitui uma infração disciplinar que poderá ir até à pena de suspensão (artigo 66.º, n.º 4, al. h), do EOTOC). Saliento o facto de o dever de lealdade ter que ser cumprido entre técnicos oficiais de contas e não entre gabinetes de contabilidade, sociedades clientes, gerentes de sociedades ou outros colaboradores.

Se o novo TOC submeter qualquer declaração fiscal da firma cliente – sem dar cumprimento ao dever de lealdade, ou seja, sem ter contactado por escrito o colega anterior – é entendimento da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas que assumiu funções de TOC, sendo, por isso, em caso de incumprimento, responsabilizado disciplinarmente.

Dispõe o artigo 59.º, n.º 3, do EOTOC o seguinte: «A ação disciplinar é independente da eventual responsabilidade civil ou criminal». Ora, quer isto dizer que a apreciação da conduta de um TOC no âmbito da responsabilidade disciplinar é distinta da civil ou criminal, e isso é visível, por exemplo, ao nível da prescrição do procedimento, pois na responsabilidade civil se o TOC cessante tiver um crédito a seu favor por existirem honorários/ despesas em dívida do cliente, dispõe apenas de dois anos para fazer valer o seu direito junto dos Tribunais Cíveis, vide o artigo 317.º, al. c), do Código Civil, que refere: «Prescrevem no prazo de dois anos: (...) c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes».

Por outro lado, a prescrição do procedimento ao nível da responsabilidade disciplinar prescreve no prazo de três anos. Vide o artigo 62.º do EOTOC, que menciona: «1 – O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido (...)» e é efetuada a queixa pelo TOC cessante junto do Conselho

Disciplinar da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. Tal prazo poderá ainda alargar se a infração tiver natureza penal.

Em termos de efeitos práticos, pode não haver lugar à responsabilidade civil, mas, por ainda não estar prescrito, pode haver lugar à responsabilidade disciplinar do técnico oficial de contas que não deu cumprimento ao dever de lealdade entre colegas de profissão.

O cumprimento do dever de lealdade não se esgota apenas no facto de questionar o anterior colega se existem honorários em dívida. É de suma importância questionar o TOC para saber se, em relação ao cliente, existirá algo que o impeça de aceitar funções, nomeadamente, dívidas às Finanças ou à Segurança Social, pelo que não se esgota num mero formalismo estatutário e deontológico. O conhecimento da situação real do cliente é extremamente relevante no desempenho das funções de TOC, pois deverá ter em atenção o que dispõe o artigo 8.º do RGIT e o artigo 24.º da LGT. É que, perante a legislação atual, o TOC é subsidiariamente responsável pelo pagamento das dívidas tributárias das sociedades, cooperativas e empresas públicas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. É igualmente responsável subsidiariamente pelo pagamento de multas ou coimas de pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados de quem colaborar dolosamente na prática da infração tributária. O TOC é subsidiariamente responsável por dívidas tributárias se violar dolosamente os seus deveres específicos para com a administração fiscal.

A responsabilização civil do técnico oficial de contas pressupõe um processo de reversão da execução fiscal por dívidas do cliente e depende da conduta dolosa do TOC.

Já quanto à apreciação da responsabilidade disciplinar não haverá o ressarcimento de qualquer prejuízo porque essa matéria pertence à alçada da responsabilidade civil. O Conselho Disciplinar da OTOC verificará apenas se a conduta profissional do TOC está conforme as normas estabelecidas no âmbito da legislação profissional (exemplo: Estatuto, Código Deontológico e regulamentos).

Em suma: é dever entre técnicos oficiais de contas contactar, por escrito, o anterior TOC a solicitar-lhe esclarecimentos, bem como é dever do TOC cessante esclarecer no prazo máximo de 30 dias o anterior TOC da existência de honorários / despesas em dívida ou de alguma circunstância que possa influenciar a decisão do novo TOC de aceitar ou não a proposta do cliente. Não o fazendo, dará lugar à responsabilidade disciplinar com a consequente aplicação da respetiva pena que pode ir da advertência, multa até à suspensão do exercício de funções de TOC.

Em paralelo, poderá decorrer um processo junto dos tribunais cíveis para ressarcimento das quantias em dívida.